



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 656.779 - CE (2015/0033133-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES
EDESIO DE NASCIMENTO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DOS SANTOS GUERRA
ADVOGADO : PEDRO TEIXEIRA CAVALCANTE NETO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INCÊNDIO EM RESIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. PRODUÇÃO DE PROVAS. DESNECESSIDADE. ART. 130 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU QUE RESTOU COMPROVADA A MÁ CONSERVAÇÃO DA REDE ELÉTRICA QUE CULMINOU NO INCÊNDIO EM QUESTÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O art. 131 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes, sendo-lhe lícito indeferir, fundamentadamente, na forma do art. 130 do CPC, as que reputar inúteis ou protelatórias.

II. Não há falar em cerceamento de defesa quando o julgador, motivadamente, em face do art. 130 do CPC, considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência, nos autos, de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

III. Segundo consignado no acórdão recorrido, "restou comprovada nos autos a relação de causa e efeito entre o evento danoso incêndio que, além de um carro e objetos de trabalho, destruiu, praticamente, a moradia da autora", e que "há prova suficiente nos autos da má conservação da rede elétrica e de que as quedas de energia eram frequentes na área, evidenciando necessidade de reparos". Concluiu o julgado, ainda, que "o dano material, para que seja passível de reparação, exige a comprovação do efetivo prejuízo experimentado", que foi o "**quantum** arbitrado com base na descrição de bens, orçamentos e prova oral produzida, no montante de R\$ 258.133,19 (duzentos e cinquenta e oito mil, cento e trinta e três reais e dezenove centavos)", e que "os fatos narrados na inicial evidenciam que ultrapassam, e muito, o mero dissabor, não se identificando com simples transtorno ou contratempo do cotidiano, configurando dano moral, passível de reparação". Assim, para infirmar as conclusões do julgado seria necessário, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enunciado sumular 7/STJ.

IV. No que se refere ao valor da indenização, fixada a título de danos morais, o Tribunal **a quo**, em face das peculiaridades fáticas do caso, reduziu-o a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), **quantum** que merece ser mantido, por consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ante o quadro fático delineado no acórdão de 2º grau. Conclusão em contrário também encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedente do STJ.

V. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de março de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 656.779 - CE (2015/0033133-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE, contra decisão de minha lavra, que conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial, nos seguintes termos:

"Trata-se de Agravo, interposto pela Companhia Energética do Ceará - COELCE, em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

'EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INCÊNDIO EM RESIDÊNCIA. FALHA DO SERVIÇO DE ENERGIA PRESTADO. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO.

1. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. É cediço que, sendo a ré concessionária de serviço público, responde objetivamente, a teor do art. 37, § 6º da CF, pelos danos que, na consecução de seu mister, por ação ou omissão, houver dado causa, bastando à vítima a comprovação do evento lesivo e do nexo etiológico entre este e a conduta do agente. Hipótese em que restou comprovada nos autos a relação de causa e efeito entre o evento danoso incêndio que, além de um carro e objetos de trabalho, destruiu, praticamente, a moradia da autora. Há prova suficiente nos autos da má conservação da rede elétrica e de que as quedas de energia eram frequentes na área, evidenciando necessidade de reparos. Dever de indenizar reconhecido.

2. DANO MATERIAL. O dano material, para que seja passível de reparação, exige a comprovação do efetivo prejuízo experimentado. Condenação da ré ao ressarcimento de valores relativos aos bens que guarneciam a residência, material laboral, automóvel e reconstrução da moradia. Quantum arbitrado com base na descrição de bens, orçamentos e prova oral produzida, no montante de R\$ 258.133,19 (duzentos e cinquenta e oito mil, cento e trinta e três reais e dezenove centavos), corrigido monetariamente desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora, conforme determinado no ato sentencial.

3. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados na inicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciam que ultrapassam, e muito, o mero dissabor, não se identificando com simples EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INCÊNDIO EM RESIDÊNCIA. FALHA DO SERVIÇO DE ENERGIA PRESTADO. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO.

1. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. É cediço que, sendo a ré concessionária de serviço público, responde objetivamente, a teor do art. 37, § 6º da CF, pelos danos que, na consecução de seu mister, por ação ou omissão, houver dado causa, bastando à vítima a comprovação do evento lesivo e do nexo etiológico entre este e a conduta do agente. Hipótese em que restou comprovada nos autos a relação de causa e efeito entre o evento danoso incêndio que, além de um carro e objetos de trabalho, destruiu, praticamente, a moradia da autora. Há prova suficiente nos autos da má conservação da rede elétrica e de que as quedas de energia eram frequentes na área, evidenciando necessidade de reparos. Dever de indenizar reconhecido.

2. DANO MATERIAL. O dano material, para que seja passível de reparação, exige a comprovação do efetivo prejuízo experimentado. Condenação da ré ao ressarcimento de valores relativos aos bens que guarneciam a residência, material laboral, automóvel e reconstrução da moradia. Quantum arbitrado com base na descrição de bens, orçamentos e prova oral produzida, no montante de R\$ 258.133,19 (duzentos e cinquenta e oito mil, cento e trinta e três reais e dezenove centavos), corrigido monetariamente desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora, conforme determinado no ato sentencial.

3. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados na inicial evidenciam que ultrapassam, e muito, o mero dissabor, não se identificando com simples' (fls. 398/399e).

As razões do Apelo Especial alegam, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 944, 945 do Código Civil, 283, 333 e 396 do CPC, uma vez que, 'analisando detidamente os documentos acostados aos autos, observa-se que os mesmos não podem ser tomados por este Juízo como meio de prova idôneo, haja vista produzidos unilateralmente pela autora, além de constarem valores que supervalorizaram o valor dos bens atingidos pelo incêndio' (fl. 430e).

Sustenta que 'a autora não possui legitimidade para requerer a indenização pela destruição do veículo em questão, haja vista que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo os referidos documentos a propriedade do veículo não era da suplicante' (fl. 430e).

Afirma que, 'quanto aos brinquedos, a suplicante não apresenta as notas fiscais dos referidos produtos, limitando-se a apresentar um único orçamento no valor de R\$ 27.300,00 (vinte e sete mil e trezentos reais)' (fl. 431e).

No seu entendimento, 'no tocante ao valor de avaliação dos imóveis, totalizando a quantia de R\$ 119.087,10 (cento e dezenove mil oitenta e sete reais e dez centavos), constantes dos laudos particulares acostados pela suplicante na inicial, percebe-se, igualmente, supervalorização' (fl. 431e).

Alega que 'o mais grave e absurdo é a suplicante requerer a condenação da COELCE ao pagamento de R\$ 8.870,00, referente a materiais de construção para o conserto do imóvel, quando conjuntamente requer que a concessionária de energia pague o valor de avaliação dos imóveis, num verdadeiro bis in idem' (fl. 432e). Por fim, assevera que 'caberia ao requerente provar em que consistem os lucros cessantes, comprovando se houve ou não a cessação de sua atividade, e o que deixou de lucrar no período posterior aos fatos descritos na exordial, o qual conforme dito não restou provado' (fl. 435e).

A insurgência, todavia, não merece prosperar.

Por outro lado, como cediço, o art. 131 do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, esta Corte Superior, há tempos, é firme no sentido de que, a aferição acerca da necessidade de produção de prova, impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ.

É o que se extrai dos seguintes arestos:

'AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PERSUASÃO RACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quem cabe a análise da conveniência e necessidade de sua produção. Com efeito, entendendo o Tribunal recorrido que ao deslinde da controvérsia seriam desnecessárias as provas cuja produção o recorrente buscava, tal conclusão não se desfaz sem o revolvimento de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido' (AgRg no Ag 1.406.633/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 17/02/2014).

'ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu desnecessária a produção de mais provas, ao considerar suficientes as já colacionadas nos autos.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para avaliar a necessidade de prova técnica, ou da necessidade de produção de novas provas ou de insuficiência destas, demandaria necessariamente o revolvimento de matéria fático-probatória, encontrando-se óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte.

4. No sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.

Agravo regimental improvido' (AgRg no AREsp 419.811/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2013).

Ademais, para analisar eventual ofensa ao art. 333 do CPC, a fim de apurar se a parte autora comprovou o fato constitutivo do seu direito, seria imperioso o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte Superior por sua Súmula 7.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, a Corte de origem, ao decidir a controvérsia, asseverou, que "a autora comprova quais as perdas sofridas, quer pela prova documental, quer pela prova testemunhal" (fl. 411e). Concluiu, ainda, que "justa e coerente com os elementos probantes dos autos se mostra a quantia fixada na sentença de R\$ 258.133,19 (duzentos e cinquenta e oito mil, cento e trinta e três reais e dezenove centavos), como forma de reparação dos danos materiais" (fls. 412/413e).

Desse modo, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos fáticos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, **conheço** do agravo para **negar seguimento** ao Recurso Especial" (fls. 507/510e).

Nas razões do Agravo Regimental, a recorrente alega que "a matéria posta no recurso especial é única e exclusivamente de direito, não havendo necessidade de análise de prova produzida em Juízo". No seu entendimento, "não havendo matéria fático-probatória, não há do que se falar em reexame da mesma, até porque o tema discutido envolve questões de interpretação a dispositivos legais" (fl. 516e).

Sustenta, ainda, que "é possível a intervenção do STJ em se tratando de situação em que a fixação dos danos morais foi indevida, como é o caso em análise" (fl. 518e).

Pede, assim, a reconsideração da decisão agravada e, caso assim não se entenda, a sua reforma, pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 656.779 - CE (2015/0033133-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à agravante.

Inicialmente, no que diz respeito à alegação de cerceamento de defesa, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a Corte de origem é soberana na análise das provas, podendo concluir pela desnecessidade da produção de provas periciais, documentais e testemunhais.

Isso porque o art. 131 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como para decidir quanto à necessidade de produção ou não das que forem requeridas pelas partes, sendo-lhe lícito indeferir, na forma do art. 130 do CPC, motivadamente, as diligências que reputar inúteis ou protelatórias.

A propósito, confirmam-se julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o Tribunal de origem é soberano na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela desnecessidade da produção de provas periciais e documentais. Isso porque, o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Magistrado fica habilitado a valorar as provas apresentadas e sua suficiência ao deslinde da causa.

2. A tutela judicial seria nenhuma se quem precisa de medicamentos dependesse de prova pericial para obtê-los do Estado, à vista da demora daí resultante; basta para a procedência do pedido a receita fornecida pelo médico (AgRg no AREsp 96.554/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 27.11.2013).

3. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela necessidade de fornecimento de medicamentos à ora recorrida. Reformar referido entendimento inevitavelmente acarretaria o revolvimento de toda a matéria fático-probatória, cuja análise é vedada nesta instância especial, tendo em vista a circunstância obstativa disposta na Súmula 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido" (STJ, AgRg no REsp 1.173.795/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/05/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍCIA ATUARIAL. CÁLCULOS. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 130 DO CPC. SUMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

2. Concluindo o acórdão recorrido que existem elementos suficientes para que o cumprimento de sentença se faça por cálculos, a análise da necessidade da perícia atuarial para tais cálculos esbarra no enunciado da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 279.291/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 16/05/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ESCOLARIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 84 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS INDEFERIDA. ALEGAÇÃO DE OFENSAS AOS ARTS. 130 E 330, I, DO CPC. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A questão referente à alegada ofensa ao art. 84 do CPC não foi discutida, pelo Tribunal de origem, e o agravante não opôs Embargos de Declaração, objetivando o prequestionamento da tese recursal, pelo que é o caso de incidência do óbice previsto na Súmula 282/STF.

II. Consoante a jurisprudência desta Corte, é "insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção do autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendeu que não ocorreria cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, e concluiu como suficiente as provas contidas nos autos, com indeferimento da produção de provas prescindíveis, porquanto demanda a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 430.913/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014).

III. Manutenção da aplicação, in casu, da Súmula 07/STJ e, como reforço de argumentação, da Súmula 280/STF, para justificar a inadmissibilidade do Especial.

VI. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 397.934/MG, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2014).

Por outro lado, não há como analisar a tese defendida pela recorrente, objetivando a revisão dos valores relativos aos danos materiais e aos danos morais, pois tal implicaria no reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise, o que resta vedado, pela Súmula 7/STJ.

Com efeito, o Tribunal de origem consignou que:

"In casu, restou amplamente demonstrado diante dos documentos, fotos, boletim de ocorrência, depoimentos de testemunhas, laudo pericial, constantes dos autos (fls. 22/53), que o incêndio na residência da autora e os prejuízos dele decorrentes se deram por oscilação na rede elétrica, cuja manutenção compete à concessionária de energia elétrica demandada.

A questão, aliás, foi bem analisada pelo julgador de 1º Grau, nos termos dos fundamentos por ele utilizados, adotando-os como razões de decidir, in verbis (fl. 320):

A prova (emprestada) pericial apresentada pela parte autora, anexa à exordial, oriunda do Instituto de Criminalística da Unidade Regional de Russas, demonstra a falha na prestação do serviço.

O perito criminal concluiu, extreme de dúvida, que o incêndio foi 'provocado por um curto-circuito na rede elétrica' (fls. 28/32).

Às testemunhas, por sua vez, relataram, com detalhes, a falha do serviço de fornecimento de energia elétrica pela requerida, em especial as oscilações de energia.

(...) o registro, pelas testemunhas, de que no poste de energia em frente à casa da parte demandante verificaram-se faíscas (...), não seria o caso de excluir a responsabilidade da concessionária, eis que tal ocorrência seria, ainda, típica falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerada a responsabilidade da empresa pelo regular funcionamento dos postes de energia.

(...) o fato de não constar no sistema da empresa reclamações de outros consumidores a respeito de oscilações na rede elétrica na data do evento danoso não significa que se deva concluir, necessariamente, que tais oscilações não ocorreram, (...) muito provavelmente os consumidores tenham se cansado de reclamar, diante da reincidente omissão da empresa em adotar providência para solucionar o problema (...) tanto que as testemunhas arroladas pela parte autora, também usuários do serviço prestado pela requerida, relatam que eram comuns reclamações dos consumidores.

A este respeito, a propósito, é de se desconsiderar a informação prestada pela testemunha Francisco de Assis do Nascimento de que seriam raras as reclamações dos usuários de Iracema sobre oscilações na rede elétrica, uma vez que se trata de funcionário da empresa que, certamente, não apresentaria declaração em contrário.

O conjunto probatório produzido nos autos demonstra, assim – sem sequer necessidade de se recorrer à inversão do ônus a prova (sic) (...) o dano, o fato causador decorrente da falha na prestação do serviço e o nexo causalidade entre o evento danoso e o dano.

(...) a defesa da demandada, no sentido de que o incêndio decorreu de má instalação no interior da residência da parte requerente não encontra ressonância no conjunto probatório produzido nos autos (...) isso significando dizer, portanto, que a empresa concessionária ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os equipamentos de segurança atuaram regular e eficientemente (...).

Nesse contexto, merece guarida a pretensão autoral, surgindo o dever de indenizar da apelante, por existente a relação de causalidade entre o evento danoso, o incêndio e o dano sofrido pelo administrado, diante da farta documentação probatória constante dos autos (fls. 22/53).

Nessa perspectiva, ainda que não se considerasse aplicável a teoria da responsabilidade objetiva, resta comprovada nos autos a culpa in vigilando, por omissão da recorrente na qualidade de guardião das linhas e postes de transmissão e de distribuição de energia elétrica, obrigação inerente da Concessionária de fiscalizar, frequente e ininterruptamente, as instalações relativas a esse serviço público, sob pena de responder pelos danos resultantes da sua falha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse aspecto, o seguinte julgado do STJ:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. A concessionária de serviço público encarregada do fornecimento de energia elétrica tem a obrigação de zelar pela perfeita manutenção de seus equipamentos e rede; deixando de fazê-lo, responde pelos danos daí resultantes. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 712231/CE, Rel. Min. Ari Pargendler, 3ª Turma, DJ 04.06.2007)

Desse modo, a inércia da apelante direciona-se ao comando do art. 37, § 6º, da Carta Magna, que contempla a teoria do risco administrativo, devendo indenizar os danos que as suas atividades, os seus serviços e as suas inações causarem a particulares, bastando, para tanto, a comprovação do efetivo prejuízo e a relação de causalidade.

Repita-se, que as excludentes da responsabilidade civil não restaram evidenciadas na espécie.

Em casos semelhantes, vê-se os seguintes arestos deste Tribunal de Justiça, a seguir:

Ementa: DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. INCÊNDIO. OSCILAÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA. DANO MORAL EVIDENCIADO. QUANTUM MANTIDO. DANO MATERIAL. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A prova dos autos aponta a causa do incêndio como sendo oscilações no fornecimento de energia elétrica, impondo-se a responsabilização da empresa fornecedora do serviço pelos danos suportados pela vítima. II - Dano material reduzido com a exclusão de prejuízos não demonstrados nos autos. III - O que fora colhido nos autos também se mostra suficiente a demonstrar a dor moral sofrida pelo autor, que, após ver seu estabelecimento comercial ser consumido pelo fogo, teve de passar dias sem poder exercer a sua atividade laborativa.

Apelação cível 513175200480600000 Relator(a): LINCOLN TAVARES DANTAS Órgão julgador: 4ª Câmara Cível Data do julgamento: 10/03/2010 Data de registro: 07/04/2010

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. INCÊNDIO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. 1.Não há que se falar em ausência de fundamentação, se demonstradas as razões que levaram ao convencimento do julgador singular para proferir sua decisão, não configurando nenhuma nulidade, se presentes os requisitos essenciais na sentença recorrida. Preliminar rejeitada. 2.Sendo a empresa demandada uma concessionária de serviço público, responde objetivamente (art. 37, § 6º, da CF/88), pelos danos que, na consecução de seu mister, por ação ou omissão, houver dado causa, bastando à vítima a comprovação do evento lesivo e do nexo etiológico entre este e a conduta do agente, o que ocorreu no caso em questão. 3.Na hipótese, não há como desassociar o incêndio ocorrido em um dos cômodos da residência da autora aos defeitos na prestação do serviço da apelante, uma vez que restou constatada que o incêndio ocorreu após as oscilações de energia ocorridas na área em que reside a autora, bem como através do laudo pericial que comprovou que o evento foi causado pela sobretensão elétrica. 4.Recurso conhecido e não provido. Apelação 1584968200380600000 Relator(a): ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES Órgão julgador: 3ª Câmara Cível Data do julgamento: 28/09/2009 Data de registro: 02/10/2009

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OSCILAÇÃO DE ENERGIA E CONSEQUENTE SOBRECARGA. INCÊNDIO RESIDENCIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ENSEJADORES PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA POR DANO MORAL E DANO MATERIAL. DANO MORAL DEVE SER PROPORCIONAL AOS FATOS E NÃO CONSTITUIR MEIO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. - Recurso conhecido e parcialmente provido. Apelação cível 739905200480600000 Relator(a): ADEMAR MENDES BEZERRA Órgão julgador: 2ª Câmara Cível Data de registro: 10/04/2007

Portanto, presentes as condições a configurar responsabilidade civil, vejo correta a sentença que condenou a apelante a indenizar o apelado pelos danos morais e materiais sofridos, adentrando, de imediato, o exame do quantum das verbas indenizatórias arbitradas no ato sentencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DANO MATERIAL

É cediço que o dano material, ao contrário do que ocorre com o dano moral, exige a comprovação do efetivo prejuízo experimentado.

Ao concreto, tenho como inequívocos os danos materiais suportados pela demandante que tivera sua residência praticamente destruída pelas chamas, além de um carro e seu material de trabalho.

Nesse prisma, a autora comprova quais as perdas sofridas, quer pela prova documental, quer pela prova testemunhal. Assim, não sobram dúvidas de que houve perda considerável de seu imóvel, do material de trabalho, de alguns objetos e do veículo (fotografias juntadas às fls. 34/53).

Os documentos de fls. 54/73, de forma analítica, comprovam o custo de R\$ 119.833,19 (cento e dezenove mil, oitocentos e trinta e três reais) para reconstrução do imóvel. A carta de avaliação de fls. 74/75 deixa antever o valor de mercado – R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) - do carro que foi consumido pelas chamas. O escrito de fl. 76 é suficiente para demonstrar a importância de R\$ 27.300,00 (vinte e sete mil e trezentos reais) a ser gasta com o material laboral - piscina inflável, tobogã e cama elástica – da requerente.

Hei de concordar com o juízo a quo em desconsiderar o orçamento de R\$ 8.870,00 (oito mil, oitocentos e setenta reais), à fl. 77, "eis que já foi incluído no montante das avaliações dos imóveis, de sorte que, como acertadamente sustenta a COELCE, sua indenização caracterizaria indevida duplicidade de indenização" (fl. 324).

Demais disso, há de se ver que a parte ré, a par de ter registrado sua inconformidade com os valores pleiteados, não os impugnou de forma idônea e conveniente; tampouco trouxe qualquer contraprova de relevância a demonstrar que são menores as importâncias a serem indenizadas.

No tocante aos lucros cessantes (fls. 324/326), reporto-me aos fundamentos explanados pelo julgador singular, que bem destacou:

(...) deve prevalecer a inversão do ônus da prova.

No entanto, esta inversão (...) não pode resultar na necessidade de a empresa realizar dilação de prova impossível, a chamada prova diabólica, como seria o caso, na hipótese de se exigir que a empresa demonstrasse o faturamento da autora com o aluguel dos brinquedos destruídos.

Com isso, é de se inferir que a parte hipossuficiente deve, nem que seja, pelo menos, por meio de indícios, demonstrar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mínima plausibilidade de sua alegação.

Na espécie, não há nenhum elemento indiciário, por mínimo que seja, de que os brinquedos infláveis fossem alugados pelo valor e com a regularidade indicados pela autora. Existe apenas prova testemunhal de que, de fato, os referidos bens eram alugados.

Diante disso, o lucro cessante deve ser fixado por arbitramento judicial.

(...) O valor alegado, a meu ver, revela-se excessivo, em especial por força de que o Município de Iracema possui pequena população e não é tão comum a realização de eventos festivos com o uso dos tipos de equipamentos perdidos no incêndio.

Assim, arbitro o valor do lucro cessante, decorrente da destruição dos brinquedos (...) no valor de 1.500,00 (mil e quinhentos reais), (...), totalizando R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais).

O aluguel do carro, por sua vez, não deve ser incluído como lucro cessante por 60 meses e nem pelo valor de R\$ 2.000,00 (...) o contrato de aluguel do carro tem duração apenas de 12 meses, não sendo possível concluir, pelos elementos de prova dos autos, que este contrato fosse ser prorrogado (...).

Portanto, arbitro o valor do lucro, (...), em R\$ 1.500,00, que, multiplicado por 12 meses, totaliza, portanto, o valor de R\$ 18.000,00.

Logo, justa e coerente com os elementos probantes dos autos se mostra a quantia fixada na sentença de R\$ 258.133,19 (duzentos e cinquenta e oito mil, cento e trinta e três reais e dezenove centavos) como forma de reparação dos danos materiais.

DANO MORAL Examinando a questão do dano moral, não é difícil imaginar a angústia que passou a requerente ao ver sua residência parcialmente destruída.

A indenização a título de danos morais, entretanto, não tem por escopo apagar o abalo sofrido, mas objetiva, em verdade, suavizar o sofrimento experimentado.

Por outro lado, a efetividade do dano, em seu aspecto moral, é demonstrável pela simples prova da ocorrência do fato lesivo que trouxe desequilíbrio emocional, eis que impossível se provar a intensidade da dor e da aflição, sentimentos intrínsecos à alma humana.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante essas inquestionáveis premissas, passo a analisar o valor da indenização arbitrada a título de danos morais.

A avaliação pecuniária do dano moral ainda é objeto de acaloradas discussões doutrinárias, por inexistirem dispositivos legais que estabeleçam critérios objetivos, em razão da sua própria natureza, que, por definição, independe de qualquer vinculação com prejuízo material.

Dessa forma, cabe ao julgador, ao seu prudente arbítrio, guardadas as peculiaridades de cada caso, fixar valor compatível à reparação do dano, mas que, ao mesmo tempo, não se constitua em instrumento de enriquecimento indevido do ofendido, de sorte que a indenização guarde proporcionalidade entre o sofrimento suportado e as condições econômicas do ofensor e da vítima.

Nessa diretriz, orienta-se a doutrina, com eco na jurisprudência:

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo as circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento ilícito, nem tão pequena que se torne inexpressiva. (Caio Mário da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, 2ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1990, n. 49, p. 67) O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. (STJ, REsp 734.303/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 15.08.2005)

Em suma, o valor da indenização por danos morais há de ser estipulado com razoabilidade, observadas as características do caso concreto. Assevera o Superior Tribunal de Justiça que o quantum deve ser condizente com a gravidade da situação, por prudente arbítrio do juiz, conforme atesta a seguinte ementa:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO CAMBIAL DANO MORAL. PREJUÍZO. REPARAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. HONRA OBJETIVA. DOUTRINA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. CRITÉRIOS NA FIXAÇÃO DO DANO. PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUIZ. RECURSO DESACOLHIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - O protesto indevido de título cambial acarreta a responsabilidade de indenizar razoavelmente o dano moral correspondente, que prescinde da prova de prejuízo.

II - A evolução do pensamento jurídico, no qual convergiram jurisprudência e doutrina, veio a afirmar, inclusive nesta Corte, onde o entendimento tem sido unânime, que a pessoa jurídica pode ser vítima também de danos morais, considerados esses como violadores da sua honra objetiva.

III - A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, considerando que se recomenda que o arbitramento deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso.

(REsp 171084/MA, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 102).

Por tais razões, tenho que merece mantida a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais vindicada na inicial, mas, em relação ao quantum fixado, deve ser modificado o decisum.

A reparabilidade do dano moral, alçada ao plano constitucional, no artigo 5º, incisos V e X da Carta Política, e expressamente consagrada na lei substantiva civil, em seus artigos 186 combinado com 927, exige que o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitre, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Nesse mister, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral do indivíduo deve ser suficiente para compensar os transtornos suportados, sem promover enriquecimento sem causa da vítima.

A dúplice natureza da indenização por danos morais vem ressaltada na percuciente lição de Caio Mário, citado por Sérgio Cavalieri Filho,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sua obra Programa de Responsabilidade Civil:

Como tenho sustentado em minhas Instituições de Direito Civil (v. II, n.176), na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I - punição ao infrator por haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II – pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo da vingança (in: Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo:

Malheiros, 2004, p.108/109, grifei)

Diverso não é o entendimento do Colendo STJ, consoante se verifica do seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE – CIVIL – DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova. 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 604801/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.03.2004, DJ 07.03.2005 p. 214)

Ao concreto, demonstrada a responsabilidade da demandada, e levando em conta as condições econômicas e sociais da consumidora e da concessionária de energia elétrica de grande porte; a gravidade potencial do evento; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; tratando-se de dano moral puro; e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado, impõe-se a redução da condenação arbitrada na sentença para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais, corrigida monetariamente desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescida de juros de mora, consoante estabelecido na sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A redução da condenação do dano moral mostra-se adequada e condizente com a situação dos autos e em sintonia com o entendimento desta Corte de Justiça, segundo os arestos a seguir:

Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. AÇÃO DE cobrança de seguro. SENTENÇA: TUTELA JURISDICIONAL PLENA. PREQUESTIONAMENTO: INSTÂNCIAS EXTRAORDINÁRIAS. PRELIMINAR REJEITADA. INCÊNDIO CRIMINOSO. (...) dano moral. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE (SÚMULA 227/STJ). ABALO CARACTERIZADO. (...) Apelos CONHECIDOS E PARCIALMENTE providos. (...) 11. No que se refere ao DANO MORAL,(...) 12. Nesse aspecto, ponderada a equação entre a justa composição e a vedação ao enriquecimento ilícito (STJ, REsp 773.853/RS), com olhos voltados à razoabilidade, às peculiaridades do caso concreto, à situação econômica e social das partes, à repercussão econômica da indenização, à gravidade da lesão; sopesando, outrossim, os motivos da recusa das rés em adimplirem o áleio e os revezes sofridos pela segurada, que gozava de boa reputação na praça, conforme atestam as certidões cartorárias e as declarações de seus fornecedores e do Banco do Brasil (fls. 106/115), não rechaçadas pelas promovidas, fixo os danos morais em R\$ 50.000 (cinquenta mil reais), valor este que a mim se afigura consentâneo aos caracteres compensatório e punitivo da verba reparatória, a ser dividido, em partes iguais, entre as seguradoras.(...) 10. Recurso conhecido e parcialmente provido.

11. Sentença reformada no tocante ao quantum indenizatório dos danos morais e materiais (danos emergentes). Apelação cível 1093002200480600000 Relator(a): CELSO ALBUQUERQUE MACEDO Órgão julgador: 3ª Câmara Cível Data do julgamento: 28/09/2009 Data de registro: 06/10/2009

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRISÃO ILEGAL. DANO MORAL CONFIGURADO. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO E O ATO COMISSIVO DO AGENTE PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL. 1. A responsabilidade aquiliana, quando o agente é preposto de pessoa jurídica de Direito Público e, nessa condição, pratica ato danoso, afigura-se independentemente da ocorrência de culpa. (Inteligência do art. 37, § 6º, da CF/88). 2. Detenção manifestamente arbitrária, conforme comprovação existente nos autos. 3. O quantum debeaturs deve ser proporcional ao dano sofrido, com vistas a evitar o enriquecimento sem causa do promovente. 4. Na fixação do quantum indenizatório relativo aos danos morais reclamados, cabe ao órgão judicial estabelecê-lo, quando cabível, evitando abusos e exageros, compatibilizando o valor da indenização devida, à realidade econômica do País. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida. (Apelação nº 44941372200080600011, Relatora SÉrgia Maria Mendonça Miranda, 6ª Câmara Cível, registrado em 05/07/2012)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO FÍSICO E MORAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA COMPROVADA - FALSA IMPUTAÇÃO DE CRIME À PESSOA INOCENTE ENSEJANDO A SUA PRISÃO - AGRESSÃO FÍSICA PRATICADA POR POLICIAIS MILITARES - COMPROVAÇÃO DOS FATOS, DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE - VALOR INDENIZATÓRIO REDUZIDO - APELO E REMESSA CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE: I - Prova testemunhal que corrobora as assertivas constantes da exordial, demonstra que o proceder dos policiais civis afetou o Apelado, tanto quanto à sua integridade física, como quanto à sua honra e bem-estar íntimo, vez que as agressões ocorreram publicamente, na presença de vizinhos e terceiros, estando caracterizado o dano moral. II - Uma vez demonstrado o liame de causalidade entre o ato dos agentes do Apelante e o dano causado ao Apelado e não tendo sido afastado o referido nexo, impõe-se ao Recorrente responsabilidade quanto às perdas sofridas pelo Recorrido. III - Não resta dúvida de que o dano sofrido pelo recorrido deve ser indenizável. Todavia, na quantificação da indenização, há de ser levado em consideração todas as circunstâncias em que o fato se deu, bem assim, as condições econômicas, não só de quem vai pagar, mas também de quem vai receber, a fim de não favorecer o enriquecimento sem causa. IV - Desta forma, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), compensa excessivamente o dano, razão pela qual deve ser reduzido para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), quantia que se revela mais adequada, demonstrando ser suficiente a evitar práticas futuras semelhantes por parte do ofensor. V - Apelação cível e remessa oficial conhecidas e providas em parte. (Apelação nº 32714431200080600011, Relator Francisco Suenon Bastos Mota, 5ª Câmara Cível, registrado em 13/08/2010)

(...)

Diante do exposto, o VOTO é no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO**, tão somente, para reduzir o quantum indenizatório arbitrado a título de danos morais, fixando-o em **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** corrigido monetariamente desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), mantidos os demais termos da decisão recorrida" (fls. 407/420e).

Desse modo, a alteração do entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

Ademais, o Tribunal **a quo**, em vista das circunstâncias fáticas do caso e à luz dos parâmetros que enumerou, a fls. 413/416e, fixou o valor dos danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando ele exorbitante, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. INCÊNDIO. IMÓVEL. DANOS MORAIS. QUANTUM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA.

1. **Para que fosse possível a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido a respeito da existência de danos morais e materiais, bem como dos valores fixados para sua reparação, seria imprescindível o reexame dos elementos fáticos constantes dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.**

2. **A alteração do montante estabelecido a título de indenização por danos morais somente é possível, em sede recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revelar-se irrisória ou exorbitante, o que não ocorre no presente caso, em que foi fixada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A divergência pretoriana não pode ser analisada quando o acórdão recorrido está assentado em matéria probatória, como no caso.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 549.495/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0033133-0

AgRg no
AREsp 656.779 / CE

Números Origem: 00001624120098060097 1624120098060097 2009001941806

PAUTA: 24/03/2015

JULGADO: 24/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES
EDESIO DE NASCIMENTO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DOS SANTOS GUERRA
ADVOGADO : PEDRO TEIXEIRA CAVALCANTE NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES
EDESIO DE NASCIMENTO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DOS SANTOS GUERRA
ADVOGADO : PEDRO TEIXEIRA CAVALCANTE NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.